58/07

LEI MUNICIPAL N° 1810 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

"INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal do Município de Major Vieira (SC), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1° - Fica instituída a taxa florestal municipal, que será fixada em 1 % (um por cento) do valor líquido excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal "in natura" na forma de toras, torestes, resina, quando esta não sofrer nenhum grau de transformação no município.

Art. 2° - A taxa florestal é devida pela inspeção que a administração promove com a finalidade de fiscalizar a saída de matéria-prima florestal "in natura" do município, nos termos do artigo 1° desta lei.

Art. 3° - O contribuinte da taxa florestal é a pessoa física ou jurídica responsável pela retirada da matéria-prima florestal "in natura".

Parágrafo 1° - Ficam obrigados a efetuar a retenção da taxa mencionada no artigo 1°, diretamente na fonte, todo contribuinte que utilizar-se de terceiros para a retirada ou transporte da matéria prima.

Parágrafo 2° - A falta da obrigação da retenção da obrigação tributária na fonte, por quem deveria, implicará no pagamento do tributo, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo 3° - A retenção deverá ocorrer imediatamente a incidência do fato gerador ou do pagamento da transação, se com este coincidir, caso em que a retentora fornecerá ao prestador comprovante dos valores retidos.

Parágrafo 4° - Os valores retidos serão recolhidos aos cofres públicos do Município credor, até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente à data de retenção.

Parágrafo 5° - Do valor arrecadado, o município destinará 70 % (setenta pro cento) à Secretaria de Viação e Obras Públicas e o restante dos 30 % (Trinta por cento) às organizações não governamentais (ONGs) existentes no município, que desenvolvam projetos ambientais.

Art. 4° - A taxa florestal arrecadada quando da retirada da matéria-prima "in natura", será calculada de acordo com o preço de mercado.

Art. 5° - O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura para o lançamento da taxa, os seguintes elementos:

I – espécie de madeira;
II – Quantidade de madeira;
III – Valor da venda;
IV – Destino.

Art. 6° - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto nesta lei, sem o devido pagamento da taxa mencionada no artigo 1°, ficará sujeito a multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado ou devido.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira (SC), 06 de dezembro de 2007.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal de Major Vieira

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
Mural Público do Município em 06/12/2007.

EVERSON SPAGNOLLO
Contador Municipal